



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000110/2026
Processo: 11294-00 2026
Autoria: Juraci Scheffer
Ementa: Dispõe sobre a suspensão e cancelamento de aplicação de multas de trânsito no Município de Juiz de Fora por ocasião das fortes chuvas, em consonância com o Decreto nº 17.693 de 2026, que declarou o estado de calamidade pública, e dá outras providências

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 92/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 110/2026, que: "Dispõe sobre a suspensão e cancelamento de aplicação de multas de trânsito no Município de Juiz de Fora por ocasião das fortes chuvas, em consonância com o Decreto nº 17.693 de 2026, que declarou o estado de calamidade pública, e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versa sobre trânsito e penalidades administrativas de trânsito, tema cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) é a norma que regula o processo administrativo de imposição de multas. O Município não possui autonomia para cancelar infrações ou suspender a aplicação do CTB de forma genérica, ainda que em estado de calamidade. As leis municipais ou estaduais que interferem em sanções de trânsito são inconstitucionais por vício de competência.

Ou seja, os Municípios possuem competência administrativa, especialmente para fiscalização e aplicação de multas, mas não podem inovar no regime jurídico das penalidades, criando hipóteses gerais de anistia ou cancelamento.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P299724



O Art. 2º do projeto determina a "restituição automática" de valores pagos, o que configura ingerência direta na organização administrativa e financeira do Poder Executivo. Tal comando impõe obrigações de gestão ao órgão de trânsito e à tesouraria municipal, matéria que, segundo o Art. 61, §1º, II, "b" da CR (aplicado por simetria), é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

As multas de trânsito possuem natureza jurídica de receita pública de capital ou corrente (dependendo da destinação). O cancelamento e a devolução de valores já arrecadados configuram renúncia de receita. Assim como nos projetos tributários anteriores, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a falta de indicação de medidas de compensação violam frontalmente o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Art. 113 do ADCT.

A lei orçamentária já conta com a previsão dessa receita para o custeio de sinalização, engenharia de tráfego e educação (conforme Art. 320 do CTB), e sua retirada abrupta sem estudo prévio gera desequilíbrio nas contas públicas.

Por fim, é imperioso destacar que o ordenamento jurídico pátrio já oferece o remédio adequado para os cidadãos atingidos pela catástrofe. O cancelamento de multas aplicadas em situações de calamidade deve ocorrer pela via administrativa individualizada, mediante recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI). O fundamento jurídico reside na ocorrência de Caso Fortuito ou Força Maior, institutos previstos no Código Civil e aplicáveis subsidiariamente ao Direito Administrativo, que rompem o nexo de causalidade e a voluntariedade da infração (exemplo: avançar um sinal para fugir de uma enxurrada ou estacionar em local proibido por obstrução da via). Assim, cabe ao órgão de trânsito, ao analisar o caso concreto, reconhecer a insubsistência do auto de infração, nos termos do Art. 281, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, garantindo a justiça sem ferir a competência legislativa da União.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.**

Cumprido esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:



"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/04/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

